



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.389, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Machado)

Anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-668/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. José Carlos Machado)

Anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005 pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem ocorrido de entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, deixarem de entregar a declaração exigida pela legislação do imposto de renda, em razão da falta de assessoria jurídica adequada.

A entidade do terceiro setor, sem fins lucrativos, que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação tributária, embora não sofra a incidência do imposto de renda está obrigada ao cumprimento das denominadas “*obrigações tributárias acessórias*”.

Entre essas obrigações acessórias deve ser mencionada a obrigatoriedade de entrega de declaração, em conformidade com o disposto na legislação do imposto de renda.

Tem acontecido de pequenas entidades do terceiro setor, em decorrência de seus poucos recursos, entrarem em período de inatividade. No entanto, por falta de esclarecimentos, os responsáveis pela entidade, de boa fé, deixam de “dar baixa” nos registros cartorários, e deixam de entregar a declaração exigida pela legislação do imposto de renda. Esse procedimento não traz qualquer prejuízo a ninguém, desde que a entidade esteja inativa.

No entanto, a omissão da entrega da declaração constitui infração tributária, mesmo que nenhum tributo seja devido.

Assim, não raro, os abnegados diretores de entidades sem fins lucrativos que estão inativas, em decorrência de não terem mais recursos para operarem, são surpreendidos com notificações e autos de infração do Fisco, para que recolham as multas. Essas multas crescem anualmente, em razão de que cada não-entrega de declaração é considerada nova infração, havendo, igualmente, agravamento da penalidade por reincidência.

Essa situação é totalmente injusta.

Por esse motivo, e visando ao aperfeiçoamento da legislação tributária estou apresentando o presente projeto de lei, que anistia “*as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005 pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos*”.

O projeto de lei não dispensa o pagamento de qualquer tributo, e somente concede anistia às infrações meramente formais, das quais não tenham decorrido a falta de pagamento ou de recolhimento de tributos.

Além disso, a anistia está limitada no tempo, alcançando apenas as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005.

Tendo em vista os elevados propósitos do projeto de lei ora apresentado, estou certo de que contarei com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado

2006_2880_José Carlos Machado